

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

*Sessão ordinária em 20 de junho de 1953*

*Assinado*

Redação Final do Projeto-lei nº 553  
que "Regula a aprovação da Prefeitura Municipal à abertura de  
novas ruas e loteamentos na cidade de Lavras".

Assunto  
Serviço

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A aprovação para abertura de novas ruas e loteamentos na cidade de Lavras obedecerá ao disposto na presente lei e demais exigências Municipais, no que não a contrariem.

Art. 2º - Qualquer rua a ser aberta, quando não em continuação à rua de maior largura, deverá ter, nessa dimensão, a medida mínima de 12 (doze) metros entre os meio-fios e uma faixa mínima de 1,50 (um metro e meio) metros em cada lado da rua, destinados à construção dos passeios públicos.

§ 1º - Quando em continuação à uma rua de maior largura que a exigência mínima, é obrigatória a observância da dimensão da já existente.

§ 2º - Na ausência de um plano diretor para a cidade o Sr. Prefeito Municipal, para aprovar a execução dos serviços projetados, tomará por base os loteamentos existentes afim de coordenar a continuidade de uns com os outros, procurando unificá-los em um conjunto dos traçados, evitando sua discontidude.

§ 3º - Nenhum loteamento será permitido em zona rural sob pena de nulidade do ato.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Lavras não aprovará em definitivo qualquer novo loteamento que:

a) Não reserve um mínimo de 5% (cinco por cento) de sua área útil, reservados pelo Executivo Municipal, a obras de interesses coletivos, tais como escolas, igrejas, hospitais, asilos, praças de esporte etc..

b) Não possuírem, em toda sua extensão, meio-fio, rede de abastecimento de água, serviços de esgotos e energia elétrica, conforme especificações técnicas da Municipalidade.

§ Único - O Executivo Municipal fará a escolha da área citada na 1ª parte do artigo terceiro de maneira a permitir sua proveitosa utilização.

Art. 4º - A área reservada, de que trata o artigo anterior, será encaminhada ao Governo do Município.

Art. 5º - Deverão os interessados em abertura de novas ruas e loteamentos submeterem os projetos...

Art. 6º - A autorização para execução de serviços projetados, de  
rata o artigo anterior não concede direitos aos interessados à aprova  
tiva, quando os mesmos não forem devidamente realizados.

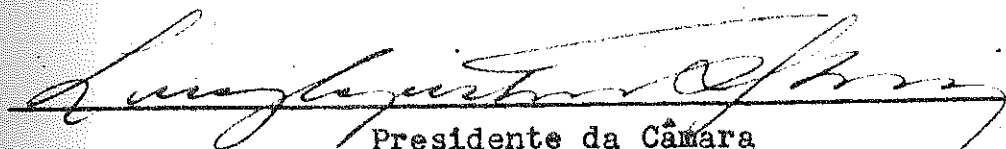
Art. 7º - É expressamente vedada a permissão para qualquer constr  
dita de carácter provisório, em novas ruas e loteamentos ainda não a  
em carácter definitivo, salvo as constantes do projeto aprovado para

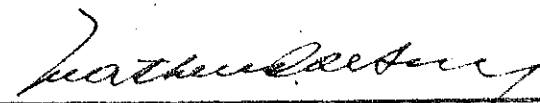
Art. 8º - O disposto na letra b do artigo terceiro se aplica tamb  
provação, em definitivo, de abertura de qualquer nova rua.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se a presente lei que entrará em vigor na d  
ua publicação.

Sala das sessões da Câmara em 12 de junho de 1963.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

  
\_\_\_\_\_  
Secretário